DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5180/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23047/2016
PROTOCOLO	: 1734375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMEKTI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 64.870,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 144/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde Pública, e a microempresa Yure Hurton Martins Guimarães, visando à prestação de serviços de dedetização dos prédios públicos municipais, no valor de R$ 64.870,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-8695/2017 - *f.283/286*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.287/288* (PAR- 3ªPRC – 5044/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 144/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde Pública, e a microempresa Yure Hurton Martins Guimarães.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 144/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.042/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 144/2015, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 144/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde Pública, e a microempresa Yure Hurton Martins Guimarães, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ***com ressalva*** *pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" item da instrução Normativa 35/2011;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Aluizio Cometki São José,*** inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA